



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000080-63.2023.8.21.0016/RS

AUTOR: DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Sobre a venda de ponto comercial:

Trata-se de decidir sobre pedido de **autorização judicial** para a alienação de ponto comercial localizado no imóvel da Rua do Comércio, 198 –Centro –Ijuí/RS, pelo preço aproximado de R\$ 350.000,00 (evento 85, PET1 e evento 106, PET1).

A devedora aduz que o valor servirá para a manutenção das atividades das demais filiais e da matriz, especialmente com a aquisição de estoque. Sustenta que o ponto não gera faturamento consistente. Compromete-se a prestar contas do negócio a ser realizado (evento 85, PET1).

Sobreveio manifestação da Administração Judicial no evento 101, PET1, no sentido de a devedora apresentar documentos específicos demonstrando a utilidade da venda, opinando pelo indeferimento, por ora.

Após isso, a devedora peticionou no evento 106, PET1, reafirmando a urgência na venda do ponto comercial e juntando novos documentos para amparar a venda almejada.

Após a juntada desses documentos, tanto a Administração Judicial quanto o Ministério Público opinaram pela autorização da venda (evento 109, OFIC1, e evento 115, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)

Pois bem.

Conforme apontado pela Administração Judicial, o imóvel onde localizado o ponto comercial é locado, limitando-se a alienação ao ponto propriamente dito. A devedora possui atualmente 5 (cinco) lojas na cidade de Ijuí, 2 (duas) na cidade de Santo Ângelo e 1 (uma) na cidade de Catuípe, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a venda do ponto não acarretará importante cessação da atividade empresária. Ao contrário disso, conforme pontuado pelo Administrador Judicial, haverá o ingresso de "R\$ 370.000,00 com pagamento à vista, cuja quantia será destinada à reposição de produtos de estoque com a compra de medicamentos e perfumaria, o que contribuirá para o soerguimento da empresa e manutenção da sua atividade empresária". Deve-se lembrar que aquele ponto é hoje deficitário.

Foi bem ressaltado pela Administração Judicial que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Consequentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para conseguir estoque e dar andamento à atividade.

Ademais, a devedora logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar a sua procedência.

Cito, nesse sentido, o laudo de avaliação do ponto comercial, avaliado em R\$ 390.000,00 (evento 106, OUT4); a declaração de intenção de compra (evento 106, OUT3); e o relatório de estudo de compra do evento 106, OUT6.

Ademais, conforme bem lembrado pelo Ministério Público, "a Administração informou que os funcionários vinculados ao ponto comercial em questão serão remanejados para as outras lojas da cidade, não havendo demissões". Ao lado disso, a devedora "deixará de pagar o valor mensal de aluguel de cerca de R\$ 10.200,00, e de arcar com custos correntes com o imóvel".

Pertinente destacar que, para a últimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

Por fim, registro que o produto da venda deverá ser utilizado para a reposição de estoque, nos termos do evento 106, PET1.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **autorizo a venda direta** do ponto comercial localizado na Rua do Comércio, 198 – Centro, Ijuí/RS, pelo preço de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), nos termos da minuta de contrato do evento 106, CONTR2, registrando que o produto da venda deverá ser utilizado para a reposição de estoque.

À **Administração Judicial** para publicação desta decisão, nos termos do art. 191 da LRF.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido in albis referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

Intimem-se.

2. Ciente da disponibilização de endereço eletrônico: <http://www.perettiadvogados.com.br/> (evento 101, PET1).

3. Ciente do incidente para apresentação dos RMAs: 5005210-95.2023.8.21.0028 (evento 101, PET1).

4. Ciente das objeções ao Plano de Recuperação Judicial já apresentadas, inclusive por parte do Administrador Judicial (evento 101, PET1).

5. Dê-se vista à devedora e à Administração Judicial sobre a nova execução ajuizada evento 109, OFIC1, para conhecimento.

6. Segunda relação de credores:

A Administração Judicial trouxe aos autos a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, obtida após a verificação administrativa dos créditos (evento 101, PET1).

Conforme já havia sido apontado no evento 65, DESPADEC1:

*No mais, constato que a devedora cumpriu como determinado no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 e juntou ao processo o seu **Plano de Recuperação Judicial** (evento 58, OUT2).*

Consoante o que dispõe o art. 55 da LRF, o prazo para manifestar objeção ao Plano de Recuperação Judicial conta-se da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma.

Outrossim, constato que o Edital de que trata o art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, ambos da LRF, foi disponibilizado no DJE em 02/03/2023. Até o momento, não foi disponibilizada a segunda relação de credores pela Administração Judicial.

*Desse modo, **deixo**, por ora, de determinar a publicação do aviso de que trata o art. 53, parágrafo único, da LRF.*

Sobrevindo referida relação, cumpre agora dar cumprimento à publicação do edital.

Portanto, à **Serventia e à Administração Judicial** para providenciar a expedição do

edital conjunto, com a abertura de prazo para a apresentação de objeções ao PRJ e para os fins do art. 8º da LRF.

7. Por fim, a devedora noticiou a realização de bloqueios de valores em ações executivas, **requerendo que o juízo comunique "existência de recuperação judicial em todas as ações envolvendo a requerente"**.

Tal comunicação, porém, é uma atribuição do devedor, e não do juízo.

Veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; (...)

*§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, **cabará ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.** (grifei)*

Logo, **desnecessária qualquer providência deste juízo** nesse tocante.

Isso posto, **indefiro** o pedido do evento 113, PET1.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 10/7/2023, às 10:6:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041791323v5** e o código CRC **2bff79cc**.
